



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.244, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 63/2007

Dispõe sobre a adoção de mecanismos que assegurem a eficácia e o cumprimento das leis, a fim de garantir o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Legislativo, de qualquer nível, fiscalizará a efetividade e eficácia, total ou parcial, das normas vigentes e zelará pelo seu aprimoramento e aperfeiçoamento, podendo, para tanto:

I – criar comissões especiais, observadas as normas regimentais, para análise e coleta de dados, e de informações de entidades ou órgãos públicos ou privados, inclusive por meio de audiências públicas;

II – solicitar o auxílio do Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

III – receber queixas, reclamações ou petições de qualquer pessoa ou representações dos Poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas;

IV – requisitar informações aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, dos Poderes.

§1.º No âmbito da União, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão, nos termos do inciso I, suas respectivas comissões.

§2.º As comissões especiais enviarão à Mesa Diretora propostas de edição ou alteração das normas de competência do Poder Legislativo, e aos poderes, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, dotados de iniciativa legislativa reservada ou de poder normativo, adotando providências quanto ao descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, relacionado à falta de meios para implantação e funcionamento de política pública prevista em ato normativo.

Art. 2.º O Ministério Público da União e os dos Estados, sem prejuízo da promoção da ação penal pública, da ação civil pública e da instauração de inquérito civil ou de procedimentos próprios, zelarão pela efetividade dos direitos assegurados e pela prevenção ou controle de irregularidades, mediante:

I – a análise da efetividade e eficácia, total ou parcial, das normas vigentes;

II – o encaminhamento motivado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ou a órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, de propostas de edição ou de alteração de normas ou de medidas que garantam o cumprimento de normas.

Parágrafo único. Na hipótese da parte final do inciso II deste artigo, o Poder Legislativo adotará providências quanto ao descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, relacionado à falta de meios para implantação e funcionamento de política pública prevista em ato normativo.

Art. 3.º O Poder Legislativo e o Ministério Público darão ampla publicidade das análises e propostas à população, mediante publicação no Diário Oficial e disponibilidade de seu inteiro teor em sítios de meios cibernéticos ou eletrônicos, sem prejuízo da prestação de informações a qualquer pessoa, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 4.º A proposta referida no art. 1.º, §2.º, e no art. 2.º, II, desta Lei, será encaminhada ao Poder, entidade ou órgão competentes, no primeiro dia útil de cada ano, sem prejuízo de sua remessa imediata quando assim justificarem a conveniência e a necessidade, e constarão da abertura das sessões legislativas e dos anos judiciais, assegurada a palavra ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 5.º Para execução das funções cometidas nesta Lei, o Ministério Público poderá se valer:

I – de audiências públicas, assegurada ampla e prévia publicidade e participação a qualquer pessoa ou organizações não-governamentais;

II – de dados captados ou fornecidos por seus membros, autoridades, órgãos, agentes ou entidades da Administração Pública, de qualquer dos Poderes ou de qualquer esfera de governo, organizações não-governamentais

ou qualquer pessoa, ou requisitados aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresas estatais, controladas ou dependentes;

III – das estratégias definidas nos seus planos de atuação, garantida a discussão prévia por seus membros.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá criar órgão específico em sua estrutura interna para aprimoramento, articulação, centralização, gestão e eficiência da execução das funções previstas na Lei, mediante ato próprio, a ser dirigido por membro da carreira mediante designação do respectivo Procurador-Geral.

Art. 6.º Constatada por qualquer membro do Ministério Público situação disciplinada nesta Lei compete-lhe encaminhar à Chefia do Ministério Público a respectiva proposta, cientificando o respectivo Conselho Superior.

Art. 7.º As propostas de edição ou de alteração legislativa deverão ser enviadas ao Poder, entidade ou órgão dotados da respectiva iniciativa reservada, que cientificará sua solução ao Ministério Público.

Parágrafo único. Nos demais casos compete ao Ministério Público enviar a proposta, de cuja solução será cientificado.

Art. 8.º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados disciplinarão em ato normativo próprio o procedimento referente à execução desta Lei.

Art. 9.º A execução das providências constantes do art. 2.º desta Lei não impede a expedição de recomendações pelo Ministério Público conforme previsto nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados ou de outras leis, que observará também ao disposto nesta Lei, regulamentada por ato de cada Ministério Público.

Art. 10. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir recomendações e relatórios anuais ou especiais para

que sejam observados os direitos que lhe incumba defender, aos quais se dará a publicidade cabível.

§1.º Expedida a recomendação, com ou sem a oitiva do responsável, com prazo razoável para o cumprimento, deverá ser informado ao Ministério Público, em 10 dias, sobre a sua adoção ou não, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo pela prática de ilícito administrativo ou falta sujeita a sanções administrativas.

§2.º Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§3.º Além das providências previstas nos dispositivos anteriores, poderá o órgão do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais, a respeito do exercício funcional, nas diversas áreas de atuação.

§4.º Os relatórios poderão conter, dentre outras, informações sobre o resultado social da atuação do Ministério Público, diagnósticos e recomendações.

§5.º As recomendações e relatórios acima referidos serão encaminhados também aos Poderes Legislativo e Executivo, às agências reguladoras competentes para a matéria em questão e às entidades representativas de interesse.

§6.º Poderá ser requisitada do destinatário dos atos acima referidos a divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

Art. 11. O órgão do Ministério Público poderá notificar a autoridade competente para que tome, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais.

Art. 12. As despesas para execução desta Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões , em 10 de abril de 2008.

Deputado **Adão Pretto**
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**Seção I
Do Ministério Público**
.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
